



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 279ª
Decisão da CEMQGM	Nº 378/2017	
Referência	Processo nº 1050965/2016	
Interessado	CECIDA CERÂMICA SANTA CECÍLIA LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 279ª, apreciando o Processo nº 1050965/2016, que versa sobre Auto de Infração (300021383/2016) contra a pessoa jurídica CECIDA CERÂMICA SANTA CECÍLIA LTDA - EPP, lavrado em 18/03/2016, com Aviso de Recebimento (AR) em 04/05/2016, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, “Conforme seus Objetivos Sociais (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), bem como pela Licença emitida na SUDEMA Nº 392/2016 LO - PROCESSO Nº 2015-006609/TEC/LO-0855 (Extração de argila para uso na indústria de cerâmica, referente ao Processo DNPM nº 846094/2009 - Localização da atividade: Sítio Barra, Zona Rural - Cuitegi/PB)”, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59º da Lei 5.194, de 1966; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química Geologia Minas, alegando que é uma indústria de cerâmica de barro e tijolos cozidos, tendo como atividade fim o comércio de blocos e tijolos para a construção civil; que utiliza como matéria a argila, sendo obrigada a licenciar a extração da argila junto à SUDEMA e ao DNPM, cujos serviços são terceirizados; que desenvolve suas atividades desde o ano de 1982 e a nunca tinha tido qualquer comunicação do Crea/PB sobre a obrigatoriedade do registro e que não conseguiu verificar na Lei 5.194/66, o artigo que obriga o registro junto a este conselho; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; **considerando** que na defesa apresentada a esta câmara a empresa não justificou sob a luz da legislação vigente motivo para o cancelamento do auto de infração e a consequente multa aplicada uma vez que a mesma, como bem frisou na sua defesa desenvolve as atividades de extração mineral e de indústria de transformação e, portanto, de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal n. 5.194/66, deve proceder com o seu registro junto ao Crea/PB; **considerando** que a empresa não é reincidente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Maurício Timótheo de Souza, Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Moraes Borges, Amauri de Almeida Cavalcanti, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Carlos Cabral de Araújo e Pedro Paulo do Rego Luna Filho, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)